

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1uu3z14h  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/03/2020  Projeto de lei complementar nº 8/2020  Protocolo nº 1219/2020  Processo nº 252/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 456 DE 21 DE OUTUBRO  
DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO  
ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** Fica acrescida a alínea "m" no art. 4º, inciso I da Lei Complementar nº 456 de 21 de outubro de 2011 com a seguinte redação:

*m) o percentual de 5% (cinco por cento) da Receita oriunda da arrecadação de ICMS nos seguintes CNAES e Subclasses:*

1. 1111902 – *Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas;*
2. 1112700 – *Fabricação de Vinho;*
3. 1113501 – *Fabricação de malte, inclusive malte uísque;*
4. 1113502 – *Fabricação de cervejas e chopes;*
5. 1121600 – *Fabricação de águas envasadas;*
6. 1122401 – *Fabricação de refrigerantes;*
7. 1122402 - *Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo;*
8. 1122403 - *Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas;*
9. 1122404 - *Fabricação de bebidas isotônicas;*

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

10. 1122499 - *Fabricação de outras bebidas;*
11. 4635401 - *Comércio atacadista de água mineral;*
12. 4635402 - *Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante;*
13. 4635403 - *Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;*
14. 4635499 - *Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;*
15. 5611202 - *Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;*
16. 5611203 - *Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;*
17. 5611204 - *Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;*
18. 5611205 - *Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;*

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Regulamento do ICMS dispõe no art. 2º incisos I e V alínea “f” a incidência do imposto sobre a comercialização de bebidas.

**Art. 2º** O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;


(...)

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, com indicação expressa de incidência do ICMS, como definido na lista anexa à [Lei Complementar \(federal\) nº 116, de 31 de julho de 2003](#), e alterações, a saber:

(...)

f) fornecimento de alimentos e bebidas, nos serviços de organização de festas e recepções, bem como de bufê;

Na sequência, o art. 95, inciso III, alínea “c” estabelece o percentual de imposto sobre a comercialização, senão vejamos:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**Art. 95** As alíquotas do imposto são: (cf. **caput** do art. 14 da Lei n° 7.098/98)

(...)

III – 25% (vinte e cinco por cento): (cf. inciso IV do **caput** do art. 14 da Lei n° 7.098/98)

(...)

c) nas operações internas e de importação, realizadas com bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204, 2205, 2206.00, 2207.20.0200 e 2208 (códigos 22.04, 22.05, 2206.00, 22.07 e 22.08 da NCM); (feitos a partir de 24/11/2016)

(...)

VII – 35% (trinta e cinco por cento) nas operações internas e de importação, realizadas com as mercadorias segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), a seguir indicadas, observada a respectiva conversão para a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM: (cf. inciso IX do **caput** do art. 14 da Lei n° 7.098/98, acrescentado pela LC n° 460/2011)

(...)

c) cervejas e chope classificados no código 2203 (código 2203.00.00 da NCM); (feitos a partir de 24/11/2016)

E por fim, o art. 181, inciso III determina o momento para expedição da Nota Fiscal:

**Art. 181** A Nota Fiscal será emitida: (cf. art. 20 c/c o § 1° do art. 21 do Convênio SINIEF s/n°, de 15/12/70, e respectivas alterações)

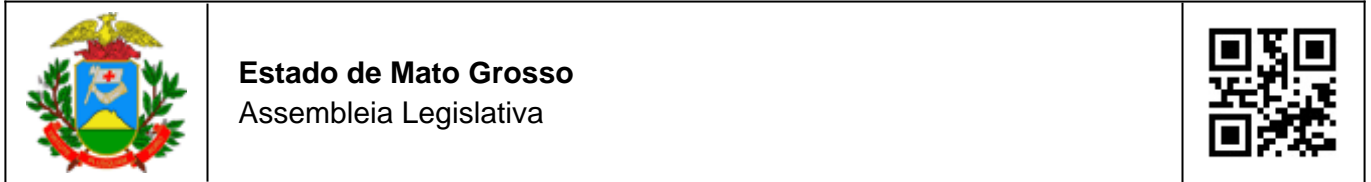
(...)

II – no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em qualquer estabelecimento;

Delimitado em linhas gerais o ciclo de arrecadação com bebidas, verifica-se no Portal de Transparência da SEFAZ/MT que a Receita do ICMS relacionada ao setor foi de R\$ 668.488.219,53 (seiscentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) no ano de 2018, enquanto para o ano de 2019 foram recolhidos R\$ 665.251.045,05 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quarenta e cinco reais e cinco centavos) para os cofres Estaduais sem a contabilização do mês de dezembro.

Dos montantes mencionados acima, a arrecadação de ICMS relacionada a BEBIDAS ALCOOLICAS representou 91,11% no ano de 2018 (R\$ 609.114.479,80) e 92,86% no ano de 2019 (R\$ 617.790.927,82).

Considerando que em diversas situações as forças de segurança pública são acionadas em decorrência do EXCESSO de ingestão de bebidas alcólicas por seus consumidores (acidentes no trânsito, discussões familiares, etc.), entendemos ser essencial e necessário que parte desses recursos públicos arrecadados sejam empregados na Segurança Pública.



Nesse sentido, o objetivo deste Projeto de Lei Complementar é assegurar recursos para o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) instituído pela LC 456/2011 a fim de permitir que o Estado possa cumprir com seus deveres de forma eficiente.

Ademais, assegurar o percentual pretendido como Receita (5% do ICMS sobre bebidas) para o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) também caracteriza uma forma de agilizar o procedimento de repasse dos recursos públicos para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, uma vez a Lei Complementar nº 360 de 18 de junho de 2009 que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única limita o repasse de acordo com o fluxo de caixa do Tesouro Estadual.

Diante desses argumentos, justificamos a apresentação do Projeto de Lei Complementar, no intuito de fortalecer e melhorar a Segurança Pública.

Essa são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2020

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual